



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.259 - SC (2013/0123054-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : FÁBIO LUIS DE SOUZA MADEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO AO INCONFORMISMO PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.259 - SC (2013/0123054-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS PIACENTINI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : FÁBIO LUIS DE SOUZA MADEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 295/301 (e-STJ), da lavra do Ministro Sidnei Beneti, Presidente da Segunda Seção, que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 215/233, e-STJ).

No *decisum*, assentou-se o descabimento da assertiva de violação do artigo 535, I e II, do CPC, por não se vislumbrar omissão ou contradição no acórdão recorrido; a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à revisão do *quantum* indenizatório; a aplicação da Súmula 54/STJ, definindo a data do evento danoso como o termo inicial dos juros moratórios; o afastamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

No agravo regimental (fls. 305/312, e-STJ), alega-se a necessidade de redução do valor reparatório, que supostamente ultrapassa as diretrizes estabelecidas por esta Corte em sua jurisprudência, especialmente se se tomar em conta o valor do salário mínimo à época da sentença. Sustenta-se também que os juros de mora, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual, devem incidir somente a partir da data da citação.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.259 - SC (2013/0123054-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO AO INCONFORMISMO PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Incide o enunciado da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Ademais, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Com a mesma orientação, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

2. Com relação aos juros de mora, esta Corte firmou o entendimento de que esses incidem a partir da data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisor recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1.320.755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/6/2012).

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ. 3. Reclamação procedente (Rcl 3893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 1º/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0123054-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.259 / SC

Números Origem: 20110898674 20110898674000100 8070281464

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS PIACENTINI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
RECORRIDO : FÁBIO LUIS DE SOUZA MADEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS PIACENTINI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : FÁBIO LUIS DE SOUZA MADEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.